

COMISSÃO DE TURISMO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE TURISMO AO PROJETO DE LEI Nº 903, DE 2025

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incentivar a inovação tecnológica no setor turístico, incluindo o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incentivar a inovação tecnológica no setor turístico, incluindo o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais.

Art. 2º A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se como § 1º os atuais parágrafos únicos de seus arts. 5º e 19:

“Art. 5º
.....

§ 1º

§ 2º A inovação de que trata o inciso XVII deste artigo abrange, inclusive, o desenvolvimento, a aplicação, a transferência e a difusão de tecnologias digitais relacionadas ao setor do turismo, especialmente se forem voltadas ao aprimoramento da experiência do turista, à acessibilidade ou à gestão e promoção dos destinos turísticos.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º



§ 2º O financiamento, apoio ou participação financeira de que trata o caput deste artigo poderá ser destinada, inclusive, a planos, projetos, ações e empreendimentos que visem ao desenvolvimento, à transferência, à difusão ou à implementação de soluções tecnológicas inovadoras para a cadeia produtiva do turismo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Presidente

